

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0269-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8

PROCESSO Nº 52400.001508-2015

INTERESSADO: Assessoria Parlamentar do MDIC.

ASSUNTO: Projeto de Lei do Senado nº 77/2014.

Senhor Procurador-Chefe da PFE/INPI,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014, o qual regula o uso das indicações geográficas para cachaça, além de outras providências.
2. Quando instado a se pronunciar acerca do Projeto de Lei, o INPI manifestou-se *favorável com emendas*, conforme se verifica na Nota nº 0077-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8, a qual incorpora a análise contida na nota técnica da Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros, da Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros, deste Instituto.
3. A Assessoria Parlamentar do MDIC comunica a divergência de entendimento técnico entre a Coordenação-Geral de Agronegócios, do DEORN/SPD/MDIC e a Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros, deste Instituto. Nesse particular, a Nota Técnica nº 10/SDP/DEORN/CGAG 2015, da Coordenação-Geral de Agronegócios, manifestou-se *contrária* ao Projeto de Lei.
4. Em razão da divergência técnica entre as duas manifestações, retornaram os autos ao INPI para reavaliação do entendimento técnico. No dia 31 de agosto, a Presidência deste Instituto encaminhou os autos à DICIG e solicitou posterior manifestação deste órgão jurídico.
5. A Coordenação Geral de Indicações Geográficas e Registros, deste Instituto, manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 002/DICIG/CGIR, às fls. 59. A conclusão da nota técnica afirma que “[...] os pontos relativos à proteção de Propriedade Industrial independente do tamanho da unidade produtiva estão atendidos pela legislação em vigor acima citada.”



6. Depreende-se que a área técnica revê o entendimento anterior para se conformar à inteligência da Nota Técnica nº 10/SDP/DEORN/CGAG 2015.

7. É o relatório.

II. MÉRITO

8. O Projeto de Lei estabelece as seguintes expressões como indicações geográficas: “cachaça”, “Brasil”, “cachaça do Brasil”, “cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural” e “cachaça artesanal”.

9. As expressões “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” já são protegidas como indicações geográficas, por intermédio do Decreto nº 4.062, de 21.12.2001. Desse modo, mostra-se desnecessária uma lei para repetir a proteção já conferida por um Decreto.

10. Outras normas do Projeto de Lei repetem as disposições da Instrução Normativa nº 13, de 29.06.2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme quadro comparativo abaixo:

Projeto de Lei do Senado nº 77/2014	Texto da IN nº 13, de 29.06.2005, do MAPA
Art. 2º Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais, peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro.	2.1.2. Cachaça é a denominação típica e exclusiva da Aguardente de Cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38 % vol. (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol. (quarenta e oito por cento em volume) a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até 6 g/l (seis gramas por litro), expressos em sacarose.
Art. 2º, §1º A cachaça que contiver açúcares em quantidade superior a seis gramas por litro e inferior a trinta gramas por litro será denominada de cachaça adoçada.	2.2.4. Cachaça Adoçada: É a bebida definida no item 2.1.2. e que contém açúcares em quantidade superior a 6g/l (seis gramas por litro) e inferior a 30g/l (trinta gramas por litro), expressos em sacarose.
Art. 2º, §2º Será denominada de cachaça envelhecida a bebida que contiver, no mínimo, cinquenta por cento de aguardente de cana envelhecida por período não inferior a um ano, podendo ser adicionada de caramelo para a correção da cor.	2.2.7. Cachaça Envelhecida: É a bebida definida no item 2.1.2 e que contém, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de Cachaça ou Aguardente de Cana envelhecidas em recipiente de madeira apropriado, com capacidade máxima de 700 (setecentos) litros, por um período não inferior a 1 (um) ano.



11. Alguns dispositivos do Projeto de Lei transcrevem o teor das normas do Decreto nº 4.062, de 2001.

Projeto de Lei	Decreto 4.062, de 21.12.2001
Art. 5º O nome geográfico "Brasil" constitui indicação geográfica para cachaça, para os efeitos da Lei nº 9.279/96, de 14 de maio de 1996, e para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo a que se refere o art. 4º. Parágrafo único. O nome geográfico "Brasil" poderá se constituir em indicação geográfica para outros produtos e serviços a serem definidos em ato do Poder Executivo.	Art. 2º O nome geográfico "Brasil" constitui indicação geográfica para cachaça, para os efeitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo a que se refere o art. 1º. Parágrafo único. O nome geográfico "Brasil" poderá se constituir em indicação geográfica para outros produtos e serviços a serem definidos em ato do Poder Executivo.

12. O conteúdo do Projeto de Lei diferencia-se das normas infralegais no tocante à definição da cachaça produzida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, bem como na caracterização da cachaça artesanal. Não obstante a importância da matéria, ela é passível de incorporação no Decreto 4.062, de 21.12.2001, ou nas regulamentações do MAPA.

13. A caracterização da cachaça artesanal, a definição de cachaça produzida por agricultor familiar, e outros aspectos contidos no Projeto de Lei, não são matérias a serem definidas por lei, mas sim por decreto ou atos administrativos de natureza derivada.

14. Os atos administrativos de natureza derivada são aqueles que pressupõem a existência de lei ou de outro ato legislativo a que estejam subordinadas. A Lei 9.279/96 já possui a previsão sobre as indicações geográficas e o Decreto nº 4.062, de 2001, já confere às expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" a natureza de indicação geográfica aos produtos descritos na norma.

15. Em síntese, o Projeto de Lei em exame não se mostra o mais adequado, porquanto reproduz normas do Decreto nº 4.062, de 2001 e da IN nº 13, de 29.06.2005, do MAPA. O Projeto de Lei quando inova na ordem jurídica o faz em matéria própria de decreto ou ato administrativo de natureza derivada.

16. Por conseguinte, a Procuradoria sugere a revisão de entendimento do INPI, contido na Nota nº 0077-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8.



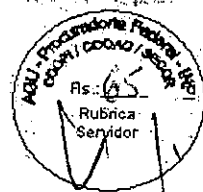
III. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, a presente manifestação é **CONTRÁRIA** ao Projeto de Lei do Senado nº 77/2014, mostrando-se em consonância *in totum* com a Nota Técnica nº 10/SPD/DEORN/CGAG 2015.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2014.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



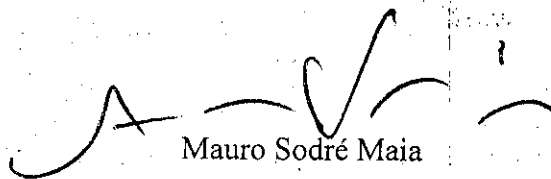
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0574/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.001508/2015-19

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0269/2015-AGU/PGF/INPI/COOPI-LBC-2.8, elaborada pelo Procurador Federal Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Matéria de Propriedade Intelectual desta Procuradoria.
2. À Presidência.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2015.



Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe